



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848828 - AL(2025/0032595-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
AGRAVADO : EDER CLEMENTE PIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS JÚNIOR - AL018893
AECIO ARAÚJO DE OLIVEIRA - AL003951

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA À LUZ DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice relativo ao revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais, em contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sem análise do requerimento de perícia e com revogação da gratuidade.
4. A Corte de origem anulou a sentença por *error in procedendo*, determinou o retorno para instrução, reconheceu responsabilidade solidária entre cedente e cessionária em embargos de declaração e, em novos embargos, rejeitou alegada omissão sobre a Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/1997 na análise da ilegitimidade passiva, e se, por consequência, deve ser anulada a decisão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem aprecie a questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto à tese de ilegitimidade passiva fundada na Lei n. 9.514/1997, não suprida nos embargos de declaração, o que caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para apreciação específica da incidência dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/1997 sobre a ilegitimidade passiva; ficam prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Configura negativa de prestação jurisdicional a omissão do Tribunal de origem quanto à análise da ilegitimidade passiva sob a ótica dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/1997, incidindo o art. 1.022 do CPC. 2. Anula-se o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos para apreciação da tese omitida, ficando prejudicadas as demais questões.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 490, 1.013, § 1º, 1.029, § 1º, 272, § 5º; Lei n. 9.514/1997, arts. 18, 28, 35.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848828 - AL(2025/0032595-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
AGRAVADO : EDER CLEMENTE PIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS JÚNIOR - AL018893
AECIO ARAÚJO DE OLIVEIRA - AL003951

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA À LUZ DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice relativo ao revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais, em contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sem análise do requerimento de perícia e com revogação da gratuidade.
4. A Corte de origem anulou a sentença por *error in procedendo*, determinou o retorno para instrução, reconheceu responsabilidade solidária entre cedente e cessionária em embargos de declaração e, em novos embargos, rejeitou alegada omissão sobre a Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/1997 na análise da ilegitimidade passiva, e se, por consequência, deve ser anulada a decisão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem aprecie a questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto à tese de ilegitimidade passiva fundada na Lei n. 9.514/1997, não suprida nos embargos de declaração, o que caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para apreciação específica da incidência dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/1997 sobre a ilegitimidade passiva; ficam prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Configura negativa de prestação jurisdicional a omissão do Tribunal de origem quanto à análise da ilegitimidade passiva sob a ótica dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/1997, incidindo o art. 1.022 do CPC. 2. Anula-se o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos para apreciação da tese omitida, ficando prejudicadas as demais questões.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 490, 1.013, § 1º, 1.029, § 1º, 272, § 5º; Lei n. 9.514/1997, arts. 18, 28, 35.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI (CHP) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice relativo ao revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 789-791). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 805-810.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível, nos autos de ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais (fls. 665-676).

O julgado foi assim ementado (fl. 665):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POR ENTENDER QUE OS AUTORES NÃO COMPROVARAM A ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUE NÃO FOI APRECIADO PELO MAGISTRADO. SENTENÇA QUE TAMBÉM NÃO OBSERVOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDA EM DECISÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO OBSERVOU O ART. 99 §2º DO CPC. PRELIMINAR

DE INÉPCIA AFASTADA. NO MÉRITO, ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

736):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CAUTELAR POR MEIO DE LIMINAR C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, TORNANDO NULA A SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, E RETORNANDO OS AUTOS À ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO. FATOS TRAZIDOS NA E- XORDIAL. VERIFICADA OMISSÃO COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO PARA SANAR OMISSÃO. DECISÃO UNÂNIME. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Os embargos de declaração subsequentes foram decididos nestes termos

(fl. 768):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU OMISSÃO COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI E DECLAROU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DO CONTEÚDO ESPECÍFICO DA LEI 9.514/97. CLARIVIDENTE TENTATIVA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 18, 28 e 35, da Lei n. 9.514/1997, porque o acórdão teria negado vigência à transferência de direitos e obrigações ao cessionário, reputando solidariedade

indevida da cedente mesmo após cessão do crédito;

b) 1.022, 489, § 1º, 490 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, já que teriam ocorrido omissões e falta de fundamentação quanto à aplicabilidade dos dispositivos da Lei n. 9.514/1997 e à análise da ilegitimidade passiva, além de não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgado;

Requer o provimento do recurso para reconhecer a negativa de vigência e infração aos dispositivos federais, com a declaração de nulidade e/ou reforma do acórdão, admitindo e provendo o especial; requer ainda, em subsidiariedade, a anulação dos embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os fundamentos da Lei n. 9.514/1997 (fls. 689-703).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é intempestivo e que a inadmissão decorre da incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de inexistir violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, requerendo a manutenção da decisão (fls. 780-785).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou aplicação do Código de Defesa do Consumidor, redução de juros, exclusão de capitalização, anatocismo e Tabela Price, correção monetária, tarifas e seguros, compensação de indébito e exclusão de encargos de mora, tudo em contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária (fls. 665-676).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos dos autores, sem análise do pedido de perícia e invertendo a gratuidade (fls. 665-676).

A Corte de origem reformou a sentença para anular o processo por *error in procedendo* e determinar o retorno à origem para regular instrução, reconhecendo, em embargos de declaração, a responsabilidade solidária entre cedente e cessionária e rejeitando novos embargos que alegavam omissão sobre a Lei n. 9.514/1997 (fls. 665, 736-742 e 768-773).

II - Art. 1.022 do CPC

Ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois há omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à questão referente à ilegitimidade passiva à luz da legislação específica (Lei n. 9.514/97).

Verifica-se que a agravante suscitou expressamente, desde a contestação e reiterou nos embargos de declaração, a tese de que a cessão de crédito realizada sob a égide da Lei n. 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário) transfere ao cessionário a totalidade das obrigações e direitos, operando-se a ilegitimidade da cedente para responder por eventual revisão contratual.

O acórdão recorrido (fls. 665-676), ao apreciar o apelo interposto contra a sentença, deu-lhe provimento para anular a sentença por cerceamento de defesa e determinar a realização de perícia, mas, ao integrar o julgado via embargos de declaração (fls. 736-742), estabeleceu a responsabilidade solidária da recorrente com base no Código de Defesa do Consumidor, sem analisar a incidência da lei especial regente do contrato.

A parte recorrente opôs novos embargos de declaração (fls. 768-769), alegando que o acórdão fora omissos a respeito da ilegitimidade passiva arguida sob a ótica dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/97, que preveem a transferência de todos os direitos e obrigações na cessão de crédito fiduciário.

No entanto, o Tribunal *a quo* rejeitou referido recurso por entender que fora interposto com o intuito de rediscutir matéria já enfrentada.

Contudo, no contexto ora demonstrado, houve omissão acerca da ilegitimidade passiva suscitada e dos efeitos da cessão de crédito regida por lei especial, uma vez que, instada a se manifestar, a Corte de origem limitou-se a aplicar a regra geral do CDC, sem tecer qualquer consideração sobre a alegada incidência dos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.514/97, deixando de enfrentar o argumento central da defesa quanto à prevalência e aos efeitos jurídicos específicos da norma especial invocada, a qual poderia, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador quanto à legitimidade passiva.

A recusa em apreciar a incidência dos dispositivos legais específicos que regem a cessão fiduciária, fundamentando-se apenas em norma geral consumerista sem realizar o necessário cotejo entre as normas, caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a alegação de ilegitimidade passiva, decorrente da cessão de direitos e obrigações, à luz da Lei n. 9.514/97.

Prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.848.828 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032595-8

Número de Origem:
07140445620178020001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

AGRAVADO : EDER CLEMENTE PIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS JÚNIOR - AL018893

AECIO ARAÚJO DE OLIVEIRA - AL003951

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026